

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05400/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO CALEGARI

**EMENTA:**FISCALIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE EMPRESAS FICTÍCIAS. ENVIO DE DECLARAÇÕES FISCAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO. FINALIDADE DE REMESSA FRAUDULENTA DE DIVISAS AO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CENSURA PÚBLICA. INFRAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. **1.** PROFISSIONAL AUTUADA POR FORMALIZAR ATOS CONSTITUTIVOS, ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E BAIXAS VOLUNTÁRIAS, BEM COMO ENVIAR DECLARAÇÕES FISCAIS À RECEITA FEDERAL, EM NOME DE DIVERSAS EMPRESAS FRAUDULENTAS CUJO FUNCIONAMENTO E QUADRO SOCIETÁRIO NÃO FORAM COMPROVADOS, VIABILIZANDO OPERAÇÕES IRREGULARES COM FINALIDADE DE ENVIO DE DIVISAS AO EXTERIOR. **2.** INFRAÇÃO IDENTIFICADA COM BASE EM ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) Nº 10314-720.107/2021-21 DA DECEX/SP - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CONFIRMANDO O USO DE MEIS E EMPRESAS FICTÍCIAS PARA DISSIMULAR TRANSAÇÕES SUSPEITAS. **3.** PROFISSIONAL É PRIMÁRIA, NÃO APRESENTOU DEFESA E PERMANECEU REVEL EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. **4.** APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C O ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), E ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. **5.** CONSTATADA A GRAVIDADE DA CONDUTA, A INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOCUMENTALMENTE REGULAR E A COLABORAÇÃO DA AUTUADA PARA OCULTAR ATOS ILÍCITOS, NÃO SENDO OBSERVADAS CAUSAS EXCLUDENTES OU ATENUANTES QUE AFASTEM A PENALIDADE IMPOSTA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, **MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), E ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2023.